



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022 (EXCLUSIVO ME-EPP).**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2022**

**OBJETO:** *Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis em Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: Etanol, lubrificantes e derivados, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Câmara Municipal de Jaguariúna, conforme especificações constantes no **Termo de Referência** – Anexo I deste Edital.*

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 001/2022

#### **DO PEDIDO:**

Trata-se de pedido tempestivo, visto ter ocorrido dentro do prazo estipulado em Edital e em conformidade com a Lei de licitações sendo seu recebimento ocorrido no dia 23 de novembro às 08h22min, e o mesmo fora insurgido em consonância com o item 21.2, onde trata das disposições gerais do Edital de Licitação do Pregão Presencial em epígrafe e reza que poderá a licitante em “*Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas em horário comercial 8h às 17h, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão pelo email rosangelaribeiro@jaguariuna.sp.leg.br ou pelo Protocolo Geral*”.

#### **DA ANÁLISE DO PEDIDO:**

- 1- Alegações da impugnante:** O pleito em questão trata segundo a impugnante de “*Limitação injustificada de participação exclusiva de ME/EPP, restrição da competitividade no certame, e violação do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar N. 123/2006*”.

**Vejamos:** Em se tratando de participação exclusiva de ME-EPP a Lei Complementar nº 103/06 prevê que:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica**”. Grifo nosso*

...

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

I - **Deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1<sup>a</sup> (Revogado).

§ 2<sup>a</sup> Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3<sup>a</sup> Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

I - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) (Produção de efeito)

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;** Grifo nosso

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;** Grifo nosso

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

Inferese-se que a norma que regulamenta a **obrigatoriedade de exclusividade**, conforme redação dada aos arts. 47, 48 e 49 da LC 123/06, regra claramente que a participação ampla somente se dará nos casos em que não for possível um número mínimo de 3 (três) fornecedores capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório “Edital” ou que reste demonstrado que a contratação não será vantajosa ou ainda que acarretará prejuízo para a administração Pública.

Importante ressaltar que o processo administrativo fora inteiramente fundamentado nos modelos do Governo Estadual com justificativa constante no Termo de Referência item 2.4 onde demonstra claramente que o processo seguiu os estudos da CADTERC – da Bolsa Eletrônica de Compras Públicas do Governo do Estado de São Paulo, e que nos modelos apresentados fora **disponibilizados preço médio e ainda minutas de Editais**, sendo que os preços pesquisados por eles foram extraídos de contratações públicas efetivas no Estado e nos referidos modelos dispostos foram apresentadas minutas específicas para gerenciamento do abastecimento de veículos **na participação ampla e na participação restrita**, demonstrando claramente que existem contratações válidas com empresas Micro Empresárias e/ou Empresas de Pequeno Porte.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

A administração Pública é balizada por princípios utilizados para orientar as leis administrativas e para dar um senso maior de direção à Administração Pública, tornando suas ações válidas e ainda mais éticas, sendo um desses princípios o da LEGALIDADE, explicitando que uma ação só pode ser tomada se estiver de acordo com a legislação vigente, ou seja, deverá a administração fazer cumprir a Lei que no tocante caso demonstra claramente a LC 123, alterada posteriormente, que as licitações com **valores abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser exclusivas para ME e EPP**. Desta feita a administração Pública não poderá pressupor qual será o alcance de interessados em acudir o objeto cuja empresa terá ou não o seu enquadramento na Lei de micro ou pequenos empresários, muito menos pressupor se a contratação será desvantajosa ou se irá representar prejuízo para a contratação, devendo a administração pública em momento oportuno analisar tais questionamentos, qual seja, durante a Sessão Pública.

## **Vejam os:**

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, condensa dois mandamentos de magnitude constitucional, quais sejam o tratamento favorecido às MPE's e o desenvolvimento da economia local e regional, concebendo, portanto, o raciocínio nuclear que impera em todas as aquisições públicas.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

A primeira inserção no artigo 47 cuida do alcance das regras, uma vez que o texto legal, antes omissivo, passou a prever que nas contratações públicas o tratamento diferenciado se aplica à Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Mas a mudança mais robusta neste dispositivo se traduz na alteração do verbo contido no texto anterior “nas contratações públicas (...) poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (...)”, e que, modificado pela Lei Complementar nº 147/2014, passou a ser “deverá”.

**Vê-se, portanto, que a alteração objetivou tornar imperativa e efetiva a política de favorecimento, de modo que não mais repousa nas mãos da Administração Pública a faculdade de conferir as benesses da lei. Trata-se de mandamento que implica verdadeira mudança de comportamento nas contratações públicas.**

## **2- Alegações da impugnante: “da ausência de qualificação econômica e financeira completa”.**

Em que pese o entendimento da impugnante, não há de se falar em ausência de qualificação econômica e financeira para interessados em acudir a contratação, visto ser expressa a exigência no item 11. Habilitação exigindo diversos documentos a ser apresentados no decorrer da sessão pública, inclusive os de qualificação econômica, necessários para atender a demanda em perfeita consonância a Lei 8.666/93.

Note-se que tanto o artigo 29 e 30 quanto o artigo 31 da referida Lei não dita um rol taxativo de documentos a serem apresentados, pelo contrário, limita a exigência de documentos a ser exigido, isto para não cercear o direito à competitividade de interessados que possam acudir ao



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

objeto demandado, propiciando a administração pública em alcançar o melhor contrato através da promoção e adequação ao processo licitatório.

Da análise do valor de investimento e riscos quanto à execução da presente contratação, este Órgão através de seus colaboradores ao estudar cautelosamente o critério de “qualificação econômico-financeira” opinou por abrandar as exigências de documentação por vislumbrar uma possível debandagem de interessados na participar da contratação, e ainda e principalmente, por não ser um contrato vultoso e por ser exclusivo para empresas ME/EPP, ao passo que da exigência excessiva de documentação afugentasse interessadas em acudir a contratação diminuindo possivelmente potenciais competidores.

Importante frisar que esta Câmara foi extremamente cautelosa na elaboração do Edital exigindo documentos de habilitação e ainda a constante conferência da validade contínua das mesmas no decorrer da execução contratual, e mais uma vez norteou-se pela orientação contida nas cartilha e minuta de edital dos modelos disponibilizados pela CADTERC do Governo Estadual incumbida de apresentar Estudos Técnicos de Serviços terceirizados em seu site institucional objetivando divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da administração pública estadual, com padronização de especificações técnicas e valores limites (preços referenciais dos serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do estado).

## **CONCLUSÃO:**

Diante do todo exposto, **DESCONHEÇO TOTALMENTE** do PEDIDO, **NEGANDO PROVIMENTO AO PLEITO** em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Jaguariúna, 23 de novembro de 2022.

Rosangela Moreira de Santana Ribeiro  
Pregoeira